



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038365-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, são agravados DVM WORKING LTDA, MARIA EDUARDA CARSTSEN e MARCIO HENRIQUE DA SILVA (PROVA EMPRESTADA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2038365-21.2025.8.26.0000

Agravante: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Agravado: DVM WORKING LTDA E OUTROS

COMARCA: BARUERI

VOTO Nº 43351

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Cobrança com pedido de pedido de desconsideração da personalidade jurídica e de tutela de urgência cautelar antecedente – Indeferimento do pedido de tutela para protesto contra alienação de bens – Insurgência – Requisitos cumulativos do art. 300 do CPC – Não preenchidos – Indeferimento correto - Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda** tirado da decisão copiada às fls. 63/65 (fls. 182/184 dos autos principais) que em Ação de Cobrança com pedido de desconsideração da personalidade jurídica e de tutela de urgência cautelar antecedente o magistrado “a quo” proferiu:

“Decido.

No presente processo de conhecimento o crédito da requerente, por consequência, não está definitivamente constituído.

Além disso, tratando-se de crédito alegadamente proveniente de chargebacks, imperiosa a instalação do devido contraditório.

Com efeito, para a concessão das medidas liminares pleiteadas, relacionadas à desconsideração da personalidade jurídica, é necessário, ao menos, evidência de que, entre os integrantes do mencionado grupo econômico, haveria desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não é possível de ser

concluído de plano frente à mera alegação autoral, pois, como cediço, o mero inadimplemento não caracteriza abuso da personalidade jurídica.

Registre-se, na mesma linha que, neste caso concreto, a averbação pretendida pela requerente, antes da constituição definitiva de seu crédito, não encontra respaldo legal, notadamente se levado em conta que não foi demonstrado o preenchimento dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC a permiti-la in limine, pois não antevejo a presença do perigo de dano concreto, atual e grave ou risco ao resultado útil do processo se, além do quanto já exposto, a situação descrita perdura desde maio/2024 e, dado o poderio econômico dos envolvidos, não ultrapassa o âmbito meramente patrimonial.

Assim, frente ao conjunto da postulação, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, eis que incabível, neste instante processual, a pretensão de invasão na esfera patrimonial daquele(s) a quem sequer foi oportunizado o exercício do direito constitucional ao contraditório. (...)”.

Inconformado, recorre o ora agravante (fls. 01/36) aduzindo em síntese ao indeferir a desconsideração da personalidade jurídica de forma liminar, não considerou a plena comprovação dos requisitos do art. 300 do CPC. Bem como a tentativa de fraude perpetrada pelos administradores da empresa agravada, que por meio de manobras societárias e patrimoniais, buscam obstar o cumprimento de suas obrigações financeiras.

Diz que embora os valores cobrados sejam oriundos de transações comerciais que estão sendo alvo de chargebacks, e passam vir a ser contestadas, o crédito do agravante encontra-se definitivamente constituídos.

Destaca que a situação perdura desde maio de 2024 e, o magistrado deixou de observar que restou comprovado, que o agravante vinha tentando contato com os agravados de forma recorrente, em especial com o agravado Marcio Henrique, sem obter qualquer solução e referida

inércia reforça a má-fé e intenção de se esquivar de suas obrigações.

Relata que em face do aumento das dívidas, dos elevados índices de chargeback e dos bloqueios financeiros impostos por outras instituições, o agravante procedeu com o encerramento da operação da empresa na plataforma Mercado Pago, comunicando em 23 de maio de 2024, com prazo de 7 dias para o encerramento, o qual ocorreu em 30/05/24, sendo exigido o pagamento das contestações pendentes, sem êxito.

Informa que notificou a empresa agravada em 19/08/24 solicitando o pagamento de R\$ 1.044.566,54, contudo, não houve qualquer resposta ou manifestação da empresa agravada.

Diz que resta evidente que apesar do porte da agravante o vultoso montante em questão tem um impacto significativo em suas operações financeiras.

Salienta que as movimentações societárias e patrimoniais realizadas pelos sócios e administradores da empresa agravada revelam nítida intenção de se esquivar das obrigações financeiras, configurando risco iminente de dilapidação patrimonial, assim o periculum in mora encontra-se no fato da empresa agravada estar acumulando passivos de forma exponencial e com um expressivo número de ações de execução e indenizatórias.

Menciona que a conduta do Sr. Márcio Henrique é de má-fé, eis que registrou diversas empresas com idêntico objeto social e endereço, acumulou passivos e monta substancial e transferiu a administração para a agravada Sra. Maria Eduarda, que reside em outro estado e não possui qualquer histórico de relação negocial.

Aduz que em pesquisa realizada identificou que p Sr. Márcio Henrique registrou três novas empresas perante a junta comercial do Estado de São Paulo, nos dias 25, 26 e 29 de agosto de 2022, todas com o mesmo objeto social e endereço, assim além da nítida confusão empresarial, salta aos olhos o fato de que as empresas V2 Eletrodomésticos Ltda e Vero Eletrodomésticos Ltda foram encerradas no mês de setembro de 2024 e, em seguida o Sr. Márcio se retirou do quadro societário da empresa agravada incluindo a Sra. Maria Eduarda e transferiu a sede da empresa para o estado do Maranhão.

Alega que os fatos sugerem a possibilidade da Sra. Maria Eduarda estar sendo uma 'laranja' na operação arquitetada pelo agravado Sr. Márcio Henrique, com o visível objetivo de frustrar credores.

Narra que em busca no site deste E. Tribunal, verifica-se que a empresa agravada vem sendo alvo de diversas ações de execução e indenizatórias em razão de desacordos comerciais e inadimplemento de obrigações e o Sr. Márcio vem sendo incluído no polo passivo.

Esclarece a alteração da sociedade demonstra que os agravados Marcio e Maria Eduarda agem de má-fé com seus credores e a criação das empresas se deu com único objetivo de aplicação de fraude, assim nos termos do art. 50 do CC a desconsideração da personalidade jurídica é cabível.

Ressalta que o pedido de protesto contra alienação de bens deve ser atendido para assegurar a efetividade do processo. Clama pela reforma da decisão

com a concessão de efeito suspensivo.

Anoto preparo (fls. 61/62).

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem processado sem a atribuição de efeito suspensivo, pois implicaria em esgotamento da medida, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e de reposta.

É o relatório do necessário.

2. O recurso, contudo, não merece provimento.

Na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, as medidas acautelatórias e antecipatórias foram tratadas sob o amparo de um único instituto, o da tutela de urgência, previsto em seu artigo 300 e, apresentando como requisito para a sua concessão, a ocorrência cumulativa das seguintes situações: *existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*.

Nesse sentido:

"Artigo 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Como sabido, as tutelas provisórias de urgência são juízos decisórios de cognição sumária, provisórios e passíveis de serem proferidos quando houver o risco de se cometer injustiças ou dano à(s) parte(s), ante o tempo quase sempre alongado de tramitação dos processos, até que seja possível chegar-se ao deslinde final acerca do mérito da controvérsia.

No caso em estudo, tem-se que, mesmo com os diversos argumentos apresentados pela parte agravante, não restou cabalmente comprovada a plausibilidade do direito por ela sustentado, demandando a questão dilação probatória.

Na hipótese como bem esclareceu o magistrado 'a quo': " (...) para a concessão das medidas liminares pleiteadas, relacionadas à desconsideração da personalidade jurídica, é necessário, ao menos, evidência de que, entre os integrantes do mencionado grupo econômico, haveria desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não é possível de ser concluído de plano frente à mera alegação autoral, pois, como cediço, o mero inadimplemento não caracteriza abuso da personalidade jurídica."

Necessária uma maior elucidação fática, se mostrando temerária a concessão da pretensa tutela de urgência neste momento processual, na hipótese, foi ajuizada uma ação de cobrança c/c pedido de desconsideração da personalidade jurídica, de forma que o título executivo ainda não se aperfeiçoou.

Assim, embora seja possível o deferimento de medida cautelar para se assegurar direitos, por ora

referida providência não se mostra adequada, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ARRESTO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Arresto de ativos financeiros e imóveis antes da citação Impossibilidade Medida que se mostra prematura, pois ainda não analisada a efetiva responsabilidade das rés Necessidade de observância dos requisitos previstos nos artigos 133 a 136 do Código de Processo Civil Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento n. 2251011-84.2022.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Marino Neto, j. 16/02/2023)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Incidente de desconsideração da personalidade jurídica em ação de execução de título extrajudicial - Alegação de abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial - Decisão indeferiu tutela de urgência para arresto de bem imóvel em nome de terceira pessoa jurídica agravada - Insurgência - Descabimento - Indícios de confusão patrimonial e formação de grupo econômico são insuficientes a adoção de medidas constritivas - Ausência de elementos concretos indicando insolvência ou dilapidação patrimonial da sociedade executada - Probabilidade do direito alegado não demonstrada (art. 300 do CPC) - Agravada não figura como executada - Arresto que se mostra prematuro, devendo-se aguardar a conclusão do incidente instaurado - Recurso negado." (Agravado de Instrumento n. 2290424-07.2022.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Francisco Gianquinto, j. 15/02/2023)".

Desse modo, mantém-se íntegra a decisão cuja reforma se persegue.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Destarte, **nega-se provimento ao recurso.**

JACOB VALENTE

Relator